



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000412347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2112534-13.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de Osasco, em que é agravante EDUARDO GONCALVES BORGES CRESCENCIO, é agravado COLENDACÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 407.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44.204

Agravo Interno nº 2112534-13.2024.8.26.0000/50003

Agravante: Eduardo Goncalves Borges Crescencio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 339 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 339 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; Lei nº 8.906/94, art. 7º, §2º-B, IV; RITJSP, arts. 33-A, § 1º, I e 146, § 4º; TJSP, Resolução nº 903/2023; TJSP, Resolução nº 549/2011, art. 1º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339.

Trata-se de agravo interno (fls. 386/392) interposto

contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 368/372) que, com fundamento no Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, busca a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência do Tema 339. Reitera os argumentos aventados no recurso extraordinário, consignando que o acórdão não está em consonância com o citado precedente vinculante, diante da total ausência de fundamentação. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do recurso extraordinário. Manifesta, ainda, oposição ao julgamento virtual, requerendo o direito de sustentação oral, nos termos do artigo 7º, §2º-B, IV, da Lei nº 8.906/94 (fls. 386/392).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 401/405.

Registro, ademais, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 407 para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante da interposição do agravo de fls. 375/385 e da parcial admissão do recurso especial (fls. 365/367).

É o relatório.

Anoto, inicialmente, a inviabilidade do pedido de oposição ao julgamento virtual, com a realização de sustentação oral (fls. 391), uma vez que, nos termos do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravos e, conforme a Resolução nº 903/2023, que alterou o artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 549/2011, ambas deste Tribunal de Justiça, o julgamento será virtual quando incabível sustentação oral (salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, o que não é o caso).

Ressalto, ainda, que a previsão contida no artigo 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/94 não se aplica ao presente caso, uma vez que a atuação do Presidente da Seção ao negar seguimento a recursos especial e extraordinário não se confunde com as deliberações previstas no aludido dispositivo, além de não atuar como relator, de forma que tal previsão legal não excepciona o mencionado artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Feita essa observação, conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual não merece, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 239/249), constatou-se que parte das questões constitucionais lá indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 368/372), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 339 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Tribunal Federal, ao caso concreto.

Nessa linha, o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, debatendo a ausência de fundamentação para manutenção das causas de aumento de pena, mesmo sem provas para justificá-las (fl. 242), questão essa que foi tratada no acórdão de fls. 307/321, em especial às fls. 318/320, justificando, assim, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Aponto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada no aresto não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os fundamentos da decisão*.

Portanto, resta demonstrado que a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos do aresto, os quais foram adequadamente ponderados com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Consigno, por fim, que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática ora agravada que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 407.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)